

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10916.000.033/92-28
RECURSO Nº : 79.848
MATÉRIA : IRPF - EXs. : 1.989
RECORRENTE : TEREZINHA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA ZANINI
RECORRIDA : DRF/FLORIANÓPOLIS/SC
SESSÃO DE : 19 de maio de 1.995
ACÓRDÃO Nº : 103-16.385

IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEREZINHA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA ZANINI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR provimento parcial ao recurso**, para excluir da exigência a parcela dos juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD-HOC

FORMALIZADO EM : 02 JUL 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Serafim Fernando dos Santos Pinto, Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10916.000.033/92-28
ACÓRDÃO Nº : 103.16.385
RECURSO Nº: 79.848
RECORRENTE : TEREZINHA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA ZANINI

RELATÓRIO

TEREZINHA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA ZANINI, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 41/43, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 16.

Trata-se de exigência de imposto de renda-pessoa-física, apurada em procedimento fiscal na empresa Indústria e Comércio de Café Solima Ltda. - C.G.C. 83.816.389/0001-75, que apurou omissão de receitas no exercício 1.989, ano-base 1.988, conforme processo nº 10916.000.027/92-25, gerando como consequência a distribuição de lucros aos sócios, na forma do prevista nos artigos 29, 34, inciso I e 397, incisos I e II do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte na mesma linha de argumentações do processo principal requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentada no processo principal, por se tratar de infração por dependência e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte o seu inconformismo, através do recurso de fls. 45/48, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Aduz, ainda, o contribuinte, que não poderia o fisco, sob hipótese nenhuma, promover o lançamento decorrente, enquanto não ocorresse a definitividade do lançamento, vez que, suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de interposição de impugnação do processo originário (pessoa jurídica), não se poderia antecipar o efeito à causa.

E, por fim, alega inaplicabilidade da T.R.D, como fator de correção monetária no período de 1.991, porque ilegal e, além disso inconstitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10916.000.033/92-28

ACÓRDÃO Nº : 103-16.385

O processo principal [*nº 10916.000.027/92-25*], foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº *106.389* e, foi julgado nesta mesma Câmara, na assentada de 21.03.95, logrou provimento parcial, segundo o *Acórdão nº 103-16.141*.

Considerando que o ilustre relator por sorteio não mais integra este colegiado e estando o acórdão pendente de formalização, fui designado pelo Exmº. Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, relator ad- hoc.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of the President of the Council, written in ink. It consists of several loops and a long vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10916.000.033/92-28
ACÓRDÃO Nº : 103-16.385

VOTO

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO "AD-HOC"

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ SOLIMA LTDA., da qual é socio, para cobrança de imposto de renda-pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão adversa.

A vista do exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial ao recurso**, para *excluir da exigência* a parcela dos juros de mora, calculada com base na **TRD** no período de fevereiro a julho de 1.991.

Brasília (DF), 19 de maio de 1.995.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR "AD-HOC"

OTY.